



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2008339-32.2014.815.0000**

**ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha**

**RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Maria Ilma Costa**

**ADVOGADO: Sostenys Marinho Barreto**

**AGRAVADO: Renato Abrantes de Almeida**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM SEDE RECURSAL NO PRÓPRIO CORPO DO RECURSO. ERRO GROSSEIRO. PLEITO A SER DEDUZIDO EM PETIÇÃO AVULSA. INÚMEROS PRECEDENTES DO COLENDO STJ. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

- 1.** Sendo o pedido de assistência judiciária gratuita formulado em sede recursal, deve ele ser feito em petição avulsa, e não no próprio corpo do recurso.
- 2.** Já decidiu o STJ: "O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo, entretanto, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro o pedido elaborado na própria petição recursal, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50." (AgRg no AREsp 314.489/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 09/10/2013).
- 3.** Deserção reconhecida, com a conseqüente negativa de seguimento do recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

**Vistos, etc.**

MARIA ILMA COSTA interpõe agravo de instrumento buscando reformar decisão (f. 12) do Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha, nos autos da ação de petição de herança movida por MARIA DIVA DA CONCEIÇÃO, que determinou a expedição de mandado de imissão na posse dos bens imóveis descritos à f. 14 dos autos de inventário, uma vez que a decisão de f. 12/14 permanecia incólume.

A recorrente, prefacialmente, pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita ao argumento de que não tem recursos para assumir os ônus processuais.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

O agravo de instrumento não pode ser conhecido, uma vez que, sendo o pedido de assistência judiciária gratuita formulado em sede recursal, deve ele ser feito em petição avulsa, e não no próprio corpo do recurso.

Cito inúmeros precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1.- Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, sobre a necessidade de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso no Tribunal de origem, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do CPC e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

**2.- O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo, entretanto, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro o pedido elaborado na própria petição recursal, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50.**

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 314.489/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 09/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA PETIÇÃO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. PREPARO FEITO A DESTEMPO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC.

**1. Caracteriza erro grosseiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na própria petição recursal.**

2. Enquanto não apreciado o pedido de justiça gratuita, não fica o recorrente exonerado do pagamento das custas processuais, considerando-se deserto o recurso cujo preparo só ocorre após a intimação judicial do requerente para comprovar seu estado de necessidade.

3. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (AgRg no REsp 1267265/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

**1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que, não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerido a qualquer tempo, quando for postulado no curso da ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950, a petição deve ser autuada em separado, não havendo suspensão do curso do processo, de modo que caracteriza erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal.**

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 282.276/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

**Assim, não conheço do pedido de assistência judiciária gratuita, ao tempo em que reconheço a deserção e, via de consequência, nego seguimento ao agravo de instrumento,** o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 23 de outubro de 2014.

**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

